



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO



LARISSY PEREIRA DOS SANTOS

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL: ATUAÇÃO DO CONSELHO DA
COMUNIDADE NA COMARCA DE PONTES E LACERDA-MT**

PONTES E LACERDA - MT

2025

LARISSY PEREIRA DOS SANTOS

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL: ATUAÇÃO DO CONSELHO DA
COMUNIDADE NA COMARCA DE PONTES E LACERDA- MT**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da
UNEMAT como requisito básico para a
conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Fritz Loewenthal Neto

PONTES E LACERDA - MT

2025

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL: ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE PONTES E LACERDA- MT

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

FRITZ LOEWENTHAL NETO
NETO:07964445952

FRITZ LOEWENTHAL NETO 07964445952
CPF: 04.729.184-01, Cidadania de Recada Federal de Brasil - RFB,
CNPJ nº 07.964.444-5952, CNPJ nº 07.964.444-5952, CNPJ nº 07.964.444-5952,
O autor do documento
2025-06-30 10:37:37
0.0.0

PRESIDENTE: PROF. FRITZ LOEWENTHAL NETO, ORIENTADOR
UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL SALAZAR CURTY**
Data: 01/07/2025 11:52:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MEMBRO: PROF^a.GABRIEL SALAZAR CURTY, AVALIADOR
UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"

MAURICIO DA SILVA
Assinado de forma digital por
MAURICIO DA SILVA
AIUB:001600811
Dados: 2025.06.30 22:30:41 -04'00'

MEMBRO: PROF^a.MAURICIO DA SILVA AIUB, AVALIADOR
UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder a vida e a oportunidade de vivenciar este momento tão especial. Foi Ele quem me deu forças nos momentos de incerteza, especialmente nesta reta final, quando pensei em desistir. Sua presença constante me sustentou e me permitiu seguir em frente com coragem e fé.

Com todo o amor e gratidão, agradeço à minha mãe, que sempre foi minha maior incentivadora. Ela acreditou no meu potencial mesmo quando eu mesma duvidei, e esteve ao meu lado em cada etapa dessa caminhada, oferecendo apoio, sabedoria e encorajamento.

À memória do meu irmão Sidney, que infelizmente não está mais entre nós nesta vida. Mas sei, no mais íntimo do meu coração, que de onde ele estiver, está feliz e orgulhoso ao ver que a “maninha” dele conseguiu. E sim, eu consegui meu irmão!

Também agradeço aos meus colegas de classe, que fizeram parte fundamental dessa trajetória. Em especial, à Gabrielle, Leandro e Melissa, que estiveram comigo desde o início até a conclusão dessa jornada, compartilhando os desafios, aprendizados e conquistas.

Uma menção carinhosa à minha amiga Gabrielle, com quem dividi não apenas os estudos, mas também uma longa amizade. Ter realizado esse sonho ao seu lado tornou essa conquista ainda mais marcante e especial.

Estendo minha gratidão aos professores, que, com dedicação, paciência e compromisso, contribuíram significativamente para a minha formação. Cada ensinamento, orientação e incentivo foi essencial para meu crescimento acadêmico e pessoal ao longo desta caminhada.

A todos vocês, meu mais sincero muito obrigada. Cada gesto, palavra e apoio foi parte dessa conquista que hoje celebro com o coração cheio de gratidão.

RESUMO

O Estado possui o poder-dever de punir os infratores, impor penas justas e assegurar a preservação dos direitos fundamentais que não sejam diretamente afetados pelas sentenças condenatórias. A Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), regulamenta a execução das penas e estabelece os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade, buscando sua reintegração à sociedade. Essa legislação destaca a importância da colaboração entre o Estado e a comunidade no processo de execução penal, conforme previsto no artigo 4º, que enfatiza a necessidade dessa parceria para alcançar os objetivos propostos. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar as normas que regem a figura do Conselho da Comunidade e suas atribuições, ressaltando a relevância de uma participação efetiva da sociedade civil durante o cumprimento das penas. Essa participação é fundamental para promover a reinserção social dos apenados e egressos. Ademais, o trabalho se propõe a analisar a atuação do Conselho da Comunidade na comarca de Pontes e Lacerda/MT, configurando-se como um estudo de caso para avaliar a aplicação prática das questões teóricas relacionadas à execução penal. Logo ao direcionar o foco para Pontes e Lacerda, busca-se compreender como o Conselho da Comunidade local contribui para a execução penal e a reintegração social dos apenados, destacando os desafios e avanços observados na prática.

Palavras-chave: Poder do Estado. Participação Social. Democracia. Ressocialização. Reintegração Social.

ABSTRACT

The State has the power and duty to punish offenders, impose fair sentences and ensure the preservation of fundamental rights that are not directly affected by convictions. Law No. 7,210/1984, known as the Penal Enforcement Law (LEP), regulates the enforcement of sentences and establishes the rights and duties of individuals deprived of their liberty, seeking their reintegration into society. This legislation highlights the importance of collaboration between the State and the community in the penal enforcement process, as provided for in Article 4, which emphasizes the need for this partnership to achieve the proposed objectives. In this context, this study aims to examine the rules governing the Community Council and its attributions, highlighting the relevance of effective civil society participation during the serving of sentences. This participation is essential to promote the social reintegration of convicts and ex-convicts. Furthermore, the work proposes to analyze the performance of the Community Council in the district of Pontes e Lacerda/MT, configuring itself as a case study to evaluate the practical application of theoretical issues related to criminal execution. By focusing on Pontes e Lacerda, we seek to understand how the local Community Council contributes to criminal execution and the social reintegration of convicts, highlighting the challenges and advances observed in practice.

Keywords: State Power. Social Participation. Democracy. Resocialization. Social Reintegration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DE QUE SISTEMA PRISIONAL TRATAMOS? SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DESAFIOS ESTRUTURAIS	10
3 CONTEXTUALIZAÇÕES INICIAIS: CONCEITOS E REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A EXECUÇÃO PENAL.....	21
3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E EXECUÇÃO DA PENA	21
3.2 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	24
4 A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL	27
4.1 CONSELHOS DA COMUNIDADE: ORIGEM E ESTRUTURA	27
4.2 FUNÇÕES, ATRIBUIÇÕES E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE	31
4.3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E OS CONSELHOS DA COMUNIDADE....	33
5 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE PONTES E LACERDA/MT	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

No contexto do Estado Democrático de Direito, a participação social desempenha um papel essencial, uma vez que a democracia é um de seus alicerces fundamentais. No que se refere à execução da pena, essa participação busca assegurar o respeito aos direitos fundamentais, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania popular. Dessa forma, a sociedade exerce um papel ativo na construção de um sistema penal mais justo e humanizado, garantindo que a aplicação da pena esteja em conformidade com os valores democráticos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), foi elaborada com a finalidade de regulamentar a execução das penas, definindo tanto os direitos quanto os deveres dos presos, com foco em sua reintegração à sociedade. Para isso, a norma ressalta a importância da atuação do Estado em parceria com os órgãos responsáveis pela execução penal, incluindo o Conselho da Comunidade (conforme disposto nos artigos 61, 80 e 81 da LEP). Esse conselho representa uma expressão do Estado Democrático de Direito, viabilizando a participação popular no controle e fiscalização do sistema prisional.

De acordo com o artigo 4º da Lei de Execução Penal, a cooperação entre o Estado e a comunidade é essencial para a efetivação da execução da pena. Isso ocorre porque, mesmo que o Estado disponha de estrutura e organização, ele não é capaz de lidar sozinho com os desafios relacionados ao crime, ao infrator e à pena.

Este trabalho tem como tema a participação social na execução da pena por meio dos Conselhos da Comunidade, tendo como principal objetivo analisar a existência dessa participação social na Comarca de Pontes e Lacerda/MT e compreender de que forma ocorre essa interação entre sociedade e instituições.

A pesquisa desenvolvida nesta monografia seguiu o método dedutivo, combinado com uma abordagem qualitativa, permitindo a interpretação dos acontecimentos e a compreensão dos fenômenos sociais abordados. Isso se justifica pelo fato de o estudo estar voltado à análise da participação social no contexto da execução da pena. Segundo Gil (2010), a pesquisa científica pode assumir diversas classificações, empregando técnicas específicas e distintos procedimentos metodológicos.

Deste modo, para atingir os objetivos propostos neste estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória, fundamentada em levantamentos bibliográficos e documentais relacionados ao caso em análise. Como fontes primárias, foram utilizados livros e artigos científicos, além da consulta a documentos fornecidos pelo próprio Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda/MT.

O trabalho foi estruturado em quatro partes, sendo que a primeira uma breve revisão a partir dos dados sobre o sistema prisional Brasileiro buscando situar a temática em um contexto geral do retrato da realidade concreta, realizado também uma contextualização do Estado do Mato Grosso.

A segunda parte consiste em uma exposição teórica sobre a participação social no Estado Democrático de Direito, destacando sua importância no contexto da execução da pena. Além disso, são abordados conceitos essenciais, como ressocialização e reintegração social, analisando seus significados e os desafios que envolvem sua efetivação.

A terceira parte tratou das noções gerais sobre o Conselho da Comunidade, destacando suas principais características, incluindo sua criação, personalidade jurídica e estrutura organizacional. Além disso, foram abordadas suas funções, as normas que regulamentam seu funcionamento e a relevância desse órgão dentro do sistema de execução penal.

Na quarta e última parte, foi apresentado o estudo de caso focado no Conselho da Comunidade da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, analisando a atuação desse órgão, suas principais dificuldades, os projetos em andamento e como esses projetos incentivam a participação social. Foi enfatizado o papel do Conselho na execução penal e a importância de sua atuação para promover a reintegração dos apenados à sociedade.

2 DE QUE SISTEMA PRISIONAL TRATAMOS? SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E DESAFIOS ESTRUTURAIS

Quando tratamos de temas jurídicos teóricos e legais, é fundamental realizar a separação entre o aspecto do dever-ser, programático, comum no campo jurídico de questões relativas ao ser, da realidade concreta, evitando assim idealizações excessivas e alienação do direito e suas teorizações quanto ao campo da realidade.

Ademais, quando aborda-se o sistema prisional Brasileiro e temáticas como reinserção social, ressocialização ou reintegração, se mostra imprescindível apresentar ainda que de forma sucinta de que sistema prisional, presos ou egressos estamos tratando e quais são as principais características desafios e limitações estruturais de possibilidades para as atuações dos conselhos da comunidade.

Portanto, no presente capítulo aponta-se, um panorama geral e local, ainda que de forma sintética alguns dos principais dados sobre o sistema prisional Brasileiro e seu reconhecido estado de coisas inconstitucional (ADPF 347/2015), com base em dados obtidos junto ao 18º Anuário produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), relatórios anteriores do RELIPEN, bem como o relatório publicado pela última inspeção das principais cadeias e penitenciárias do Estado do Mato Grosso realizado pelo Mecanismo de Combate à Tortura.

De início cabe ressaltar que o sistema prisional Brasileiro foi reconhecidamente declarado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 impetrada no ano de 2015.

Dentre os diversos dados e fundamentos levantados, grosso modo, é possível dizer que uma das principais características da qual decorrem as demais mazelas é a situação de superlotação carcerária.

Em relatório sintético de informação à sociedade acerca da decisão, tem-se o seguinte:

Fatos

Trata-se de ação constitucional (arguição de descumprimento de preceito fundamental) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que pede que o STF declare a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional Brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Pede, ainda, a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a

melhoria das condições de encarceramento.

Entre os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupro, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

Fundamentos da decisão

1. No sistema prisional Brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF.

2. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade.

Resultado do Julgamento

Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional Brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmouse que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.

Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal.

Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF.

Outras medidas determinadas foram: (1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; (2) a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva; (3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

Tese de julgamento:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário Brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do

Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” (STF. Informação à Sociedade. ADPF 347/2015. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto que prevaleceu do Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 04/10/2023)

Em análise dos dados sobre o sistema prisional Brasileiro apresentados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2024, tem-se um cenário onde no ano de 2023 existiam haviam 852.010 pessoas privadas de liberdade no Brasil, totalizando o Sistema Penitenciário e sob Custódia das Polícias. (Brasil, 2024, p. 329).

No mesmo anuário, em comparação entre o numero de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas, apresentou-se a existência de 643.173 vagas, remanescendo portanto a ausência ou falta no momento analisado de 214.813 vagas, tendo portanto uma razão de preso x vaga de 1,3 presos por vaga ou 130% de taxa de ocupação/superlotação. Lembrando que se trata de uma análise geral que alguns estados apresentam uma taxa de ocupação/superlotação maior e outros menor em face do numero geral. (Brasil, 2024, p. 329).

No Distrito Federal, por exemplo, haviam 28.351 presos e 12.686 vagas, apresentando uma razão de prexo x vaga de 2,2 presos por vaga, ou 220% de taxa de ocupação/superlotação. Por outro lado, dados relativos ao estado do Mato Grosso apontam a existência de 18.222 presos para 20.844 vagas, não apresentando portanto deficit de vagas ou superlotação, entretanto, a análise de um quadro geral dentro do estado tampouco reflete os dados de determinados estabelecimentos locais dentro do quadro estadual, tampouco o número apresentado de um relatório de uma coleta específica corresponde ao fluxo e contexto dinâmico do dia a dia (Brasil, 2024, p. 330).

Ainda é possível observar a permanência de uma outra característica nefasta do sistema prisional Brasileiro no que tange ao número de pessoas que estão presas de forma cautelar, posto que aproximadamente 25% dos presos se encontram a título de prisão preventiva, isto é, 1 a cada 4 presos Brasileiros não tem condenação transitada em julgado e não estão cumprindo prisão-pena, indicando de certo modo um excesso no emprego da prisão preventiva descaracterizando sua natureza teoricamente excecional e provisória, contribuindo assim para o excesso no número de presos, superlotação e as

mazelas dela decorrentes (Brasil, 2024, p. 333).

Outro incontornável elemento evidente que salta aos olhos é o perfil racial dos presos, que atesta sem dúvidas a desigualdade e seletividade dos mecanismos de controle que culminam na prisão. Os dados apontam que a permanência histórica da seletividade racial não só existiu, como é crescente¹.

A evolução histórica apresentada aponta que dos dados e relatórios anteriormente coletados e comparados, em 2005 aproximadamente 58,4% dos presos eram negros e 39,8% brancos. Já no ano de 2023 a porcentagem passou a ser de 69,1% de presos negros e 29,7% de presos brancos, isto é, aproximadamente 7 em cada 10 presos é negro (Brasil, 2024, p. 335).

Importante também trazer a tona o alto índice de óbitos dentro do sistema prisional Brasileiro. Quando se pensa em ressocialização é importante mencionar que estamos diante de um cenário em que antes de mais nada se trata de um ambiente que mata quando deixa morrer, seja em razão das condições insalubres e deletérias com estrutura que se mostram propensas a proliferação de doenças, sem devida atenção às questões relativas ao higiene, assistência médica entre outros. Também ocorrem as violências interpessoais dentro das prisões e os suicídios.

Desse modo, o anuário aponta:

Incontornável é conectar essa precariedade da informação com outro tema - o dos óbitos no sistema prisional. O cenário de 2022 para 2023 também apresentou incremento - de 2.453 mortes, o registro no último ano foi de 3.091 óbitos, o que representa um aumento de 23,1% na taxa de mortalidade. As lacunas nos registros de óbitos, que levam a variações negativas em muitas UFs, ocorrem em um contexto de escancarada superlotação, condições precárias de habitabilidade e acesso limitado à saúde e à alimentação. Diante dessa notória violação de direitos fundamentais — e aqui temos outra conexão com o debate atual do estado de coisas inconstitucional —, é desarrazoado supor que estamos diante de um quadro de somenos importância. (Brasil, 2024, p. 339).

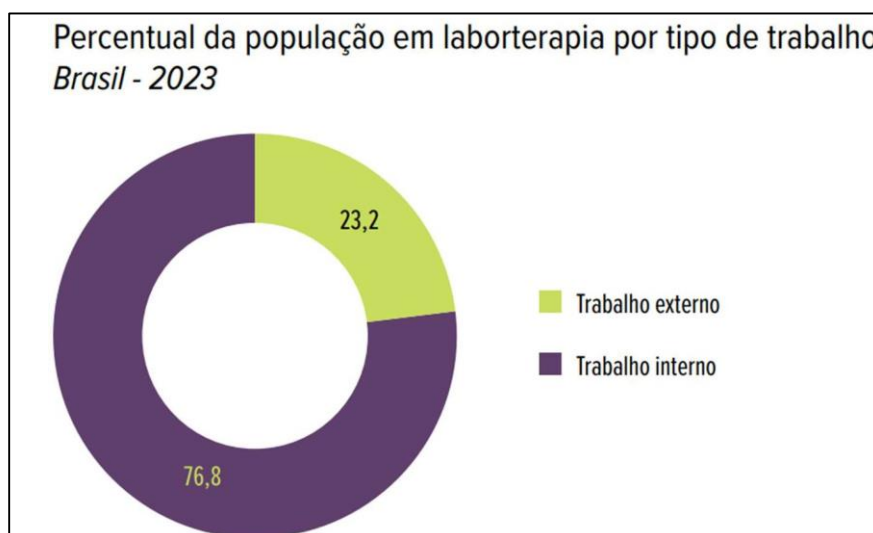
Outros dados importantes para a presente pesquisa é sobre os presos que encontram-se em programas de laborterapia e em atividades de estudo, isso porque se a finalidade da prisão seria promover condições para que o apenado possa voltar a vida em liberdade de modo autônomo após a prisão, pressupõe-se portanto a importância e

¹ No entanto, importante mencionar que a próxima tabela apresentada no referido anuário aponta que os dados anteriores não eram informados de forma expressiva, isso porque as informações de presos quanto à raça em 2005 eram de 43,5% da totalidade de presos à época, e já em 2023 tem-se os dados do perfil em 80,3% dos presos (Brasil, 2024, p. 336).

prioridade a ser dada para formação educacional e profissional que o permita viver em sociedade após a pena de forma autônoma, livre e digna.

De todos os presos, apenas 166.938 reclusos exercem trabalho, destes, 128.259 realizam interno e somente 38.679 em trabalho externo (Brasil, 2024, p. 340). Nesse sentido, é importante notar e ressaltar em primeiro lugar a inexpressividade de apenados que trabalham, sendo 19,7% da totalidade, e em segundo lugar a diferença entre a quantidade de presos que exercem trabalho interno e externo, isso porque o trabalho interno representa 76,8% dos presos que trabalham (19,7%). Nesse sentido, geralmente tem-se atividades que não são remuneradas e que se tratam de ações visando a manutenção do próprio estabelecimento prisional, indicando baixíssima possibilidade ressocializadora.

Figura 1 - Percentual da População em laborterapia por tipo de trabalho Brasil - 2023



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Nacional Penitenciário – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

No quesito mencionado, o Estado do Mato Grosso encontra-se abaixo da média nacional quanto aos presos que trabalham, pois consistem somente em 3.221 dos reclusos no estado, isto é, 17,7% dos presos. Entretanto, na relação entre trabalho externo e interno, tem uma relação muito melhor que a média nacional, pois dos 17,7% de presos que trabalham, são 1.870 no trabalho externo (41,94%) e 1.351 em labor interno (58,05%). (Brasil, 2014, p. 340).

Ainda sobre o trabalho prisional, importante trazer os dados sobre a remuneração

do preso, isso porque dos presos que trabalham cuja remuneração foi informada (143.454), são 69.009 que não recebem qualquer remuneração pelo trabalho desempenhado, representando 48,10% e 26.703 apenas recebem menos de 3/4 do salário mínimo, representando (18,61%). (Brasil, 2024, p. 352).

O dado é importante dentre outros fatores porque em razão ausência ou insuficiente fornecimento de assistência material por parte dos estabelecimentos prisionais deve ser ainda considerado levando em conta a seletividade e desigualdade refletida no perfil socioeconômico e racial dos presos.

Ademais, importa sublinhar a frequente distância geográfica das prisões das famílias dos apenados que também pertencem aos mesmos estratos socioeconômicos e encontram dificuldades para realizar visitas e auxílio material do preso, desse modo verifica-se grave dificuldade de subsistência do preso dentro do estabelecimento prisional, e a falta de remuneração impede que o preso possa subsistir economicamente por conta própria e que dirá prestar auxílio a família que remanesce desamparada pelo preso.

Do anuário explorado também é pertinente observar que parte considerável da defasagem também se deve à escolha política de alocamento de recurso no que tange as políticas criminais.

Isso porque notou-se quanto ao alocamento de recursos dos fundos do Ministério da Justiça um incremento do ano de 2017 a 2023 de + 140%, voltado eminentemente para as polícias em geral, e uma redução no já pequeno orçamento para o Fundo Penitenciário Nacional a ser despendido, entre outros, para as prisões, representando no mesmo intervalo de tempo uma redução de - 48,6%.

Logo, a preocupação com a questão criminal tem enfoque no policiamento ostensivo e encarceramento, entretanto, pouquíssima atenção para o cumprimento da pena e sua fase seguinte.

O infográfico gerado pelo mesmo anuário se apresenta ilustrativo de alguns dos principais pontos destacados e considerados acima:

Figura 2 - 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024



Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024

A partir dos dados obtidos junto ao Relatório de Informações Penais do 17º Ciclo SISDEPEN relativo ao 2º Semestre de 2024 (RELIPEN), foi possível também resgatar informações importantes sobre outro aspecto importante para a temática do trabalho relativo à educação e sistema prisional Brasileiro.

No que tange ao perfil dos presos e seu grau de escolaridade, foi constatar que aproximadamente 44,71% dos presos não possuem sequer o ensino fundamental completo, 74,01% não possuem o ensino médio completo, isto é 3 em cada 4 presos aproximadamente:

Gráfico - Presos por grau de instrução (escolaridade) em 31/12/2024



Fonte: gráfico próprio elaborado a partir dos dados do em “Relatório de informações Penais (RELIPEN)”.
18º Ciclo - SISDEPEN. 2º Semestre de 2024

Desse modo, o acesso à educação, estudo, leitura e escolaridade é elemento fundamental e imprescindível visando a ressocialização ou reintegração social do apenado.

Entretanto, da população prisional total no período (670.265), tem-se que os presos que não estudam são 518.739 ou 77,39%, já os presos que estudam são 151.536 ou 22,61% (Brasil, 2024b, p. 89). Realizando a análise relacional entre o aspecto do estudo e do trabalho, constatou-se que os presos que trabalham e estudam de forma cumulativa se restringem a somente 27.775 ou 4,14%.

Já o relatório de inspeções regulares no estado do Mato Grosso através do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura publicado em 2023 apresenta importantes considerações locais sobre o resultado da fiscalização dos principais estabelecimentos prisionais do Estado realizadas no período entre 19/06/2023 a 23/06/2023.²

² Foram inspecionadas as seguintes unidades: Penitenciária Central do Estado (PCE), Centro Integrado de

O primeiro aspecto aponta para Violações Sistêmicas e Generalizadas de Direitos Humanos Superlotação e infraestrutura precária em todas as unidades visitadas, muito embora os dados obtidos acima não tenham constatado em princípio esse ponto, tem-se como a Penitenciária Central do Estado (PCE), com mais de 2.600 presos — número superior à capacidade permitida pelas diretrizes nacionais.

Ademais, no quadro geral apontou-se a falta de acesso a direitos básicos, como água potável, alimentação adequada, atendimento à saúde, banho de sol e materiais de higiene e vestuário.

Além disso, verificou-se alojamento de presos em celas escuras, sem ventilação, e com longos períodos de confinamento (até 18 horas), configurando tratamento cruel e desumano.

Tampouco foi possível verificar o cumprimento da separação entre presos provisórios e condenados, contrariando a legislação de execução penal.

Ademais, verificou-se a persistência de práticas de tortura e maus-tratos, com isolamentos prolongados e celas escuras, práticas identificadas, especialmente no Raio 8 da PCE, conhecido como "raio do castigo".

Também foram apresentadas denúncias e evidências de alimentação precária, com comida azeda, mal preparada ou contaminada (inclusive com insetos e objetos estranhos) somados aos longos jejuns impostos, ausência de água potável regular e falta de condições sanitárias mínimas.

No que tange a questões estruturais e de gestão foi apontado a expansão do sistema prisional sem respeitar diretrizes nacionais de arquitetura penal e ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ainda foi relatado a falta de equipe técnica e de servidores suficientes para atendimento jurídico, psicossocial, pedagógico e médico, comprometendo o mínimo necessário para garantir os direitos dos custodiados. Os investimentos vultosos (tendo como exemplo os mais de R\$ 100 milhões na PCE) não acompanhados de políticas de desencarceramento ou melhoria real nas condições humanas.

Assistência Psicossocial Adauto Botelho, Residência Terapêutica SRT nº 09 (Tucano), Residência Terapêutica SRT nº 07 (Sabiá), Centros de Atendimento Socioeducativos: CASE Internação Provisória e Internação Feminina - Cuiabá, CASE Internação Masculina - Cuiabá, CASE Internação Provisória Masculina - Cuiabá, Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas e Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto (Brasil, 2023c, p. 19).

Situação crítica em unidades de saúde mental, como o CIAPS Adauto Botelho e as residências terapêuticas, apresentaram falhas graves de infraestrutura, equipe insuficiente e ausência de medicamentos e atendimento individualizado, sendo que apenas uma equipe de atenção psicossocial (EAP) atende a todo o estado, sendo flagrantemente insuficiente.

Por fim, em síntese foi identificado o Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 001/2020). Embora tenha havido algumas obras e aquisições, o TAC não contempla políticas fundamentais como saúde, desencarceramento, contratação de servidores e monitoramento contínuo.

O relatório evidencia críticas severas à ausência de fiscalização, à negligência com as diretrizes nacionais e à ineficácia do TAC em garantir dignidade aos custodiados.

Ademais, conclui impactos da Ausência do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Mato Grosso posto que ao tempo ainda não havia instituído seu mecanismo estadual, o que compromete a continuidade e territorialização das ações de combate à tortura. O estado possui o Comitê Estadual (CEPET-MT), mas com atuação limitada e sem a força de inspeção direta.

Os apontamentos apresentados no capítulo indicam severos problemas que afligem o sistema prisional Brasileiro do qual o Estado do Mato Grosso não é exceção.

Parte considerável dos problemas fogem às competências e capacidades do Conselho da Comunidade sobretudo analisando sobre a perspectiva local do município de Pontes e Lacerda/MT. A responsabilidade e competência não pode ser atribuída ída tampouco a um único Poder, mas aos três, Legislativo, Executivo e Judiciário, e não somente da União, mas também dos estados e do Distrito Federal o qual devem ter uma atuação dialogal e integrada.

Em verdade, como bem apontado pelo relator Min. Marco Aurélio na ADPF 347/2015, há problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Existem faltas na coordenação institucional.

Logo, como apontou de forma precisa, o quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos dos

entes federativos.

3 CONTEXTUALIZAÇÕES INICIAIS: CONCEITOS E REFLEXÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo tem como objetivo contextualizar a participação social como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, destacando sua relevância no processo de execução da pena.

Busca-se, ainda, esclarecer a diferença entre os conceitos de ressocialização e reintegração social, demonstrando como esses objetivos podem ser alcançados no âmbito da execução penal por meio da efetiva colaboração da sociedade.

Introduz-se, nesse contexto, a figura do Conselho da Comunidade, que se configura como um instrumento essencial para fortalecer o vínculo entre o sistema penitenciário e a sociedade, com o intuito de promover uma verdadeira integração social das pessoas privadas de liberdade.

A proposta é pensar em ações e estratégias baseadas em princípios de inclusão, que ultrapassem a mera aplicação da pena privativa de liberdade, buscando alternativas que favoreçam a reintegração dos indivíduos ao convívio social.

3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E EXECUÇÃO DA PENA

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares essenciais a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal reafirma esse princípio fundamental, estabelecendo sua proteção e promoção como base estruturante da ordem jurídica Brasileira.

Ao abordar os temas da Justiça de Transição e da Memória, Marcelo Torelly (2010, *apud* Curty, 2023) oferece reflexões relevantes sobre a organização do Estado, o papel do Direito e os fundamentos da Democracia. O autor destaca que a consolidação de um Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de mecanismos estáveis de participação popular, bem como a universalização do princípio da igualdade perante a lei. Nessa perspectiva, enfatiza que a efetivação dos direitos e garantias individuais, sob a ótica dos direitos humanos, é condição indispensável para a existência desse modelo estatal.

Dando continuidade a essa perspectiva, Curty (2023) observa que, em um Estado Democrático de Direito, não basta considerar apenas o aspecto jurídico, é essencial também reconhecer o valor da democracia em sua essência participativa, que pressupõe o envolvimento político ativo de todos os cidadãos.

Além disso, ressalta a importância das memórias e das histórias construídas coletivamente, pois elas moldam a identidade e os rumos de uma sociedade democrática. Dessa forma, compreende-se que a construção de uma sociedade democrática depende tanto da participação cidadã quanto do reconhecimento das experiências coletivas e das memórias sociais, pois são esses elementos que moldam a identidade de um povo e orientam os caminhos da democracia substantiva.

Constata-se, portanto, que a efetiva participação social do cidadão configura-se como um direito fundamental no espaço público, sendo um dos pilares essenciais da democracia. Dessa forma, compreende-se a participação social não apenas como um instrumento de representação, mas como elemento indispensável à construção e ao fortalecimento de um sistema pautado na efetivação dos direitos fundamentais.

Bordenave (1994) em sua obra: “O que é participação”, ao abordar a temática da participação, reflete:

A participação é o caminho natural para o homem exprimir sua tendência inata de realizar, fazer coisas, afirmar-se a si mesmo e dominar a natureza e o mundo. Além disso, sua prática envolve a satisfação de outras necessidades não menos básicas, tais como a interação com os demais homens, a auto-expressão, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, o prazer de criar e recriar coisas, e, ainda, a valorização de si mesmo pelos outros (Bordenave, 1994, p.16).

Em relação à participação social, observa-se que há outros dispositivos legais que tratam do tema. Um exemplo é o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal, que trata da atuação da população na elaboração de políticas públicas e no controle das ações governamentais em todas as instâncias. Essa participação contribui para consolidar o modelo democrático e reforçar a soberania popular nas diferentes esferas do Estado.

Nesse cenário, a participação da sociedade se dá em múltiplos níveis, fortalecendo a gestão democrática e promovendo a eficácia das políticas públicas voltadas à ressocialização, assegurando que a execução da pena ocorra de forma digna e em consonância com os direitos fundamentais.

De modo geral, cabe ao Estado o poder-dever de aplicar sanções penais àqueles

que cometem infrações, garantindo que a pena seja proporcional, justa e compatível com os direitos fundamentais que não foram restringidos pela condenação. Posterior a isso, começa a fase da execução penal, que também precisa seguir princípios como a legalidade, o respeito à dignidade humana e o foco na reintegração do apenado à sociedade.

No Brasil, a execução penal é regulamentada pela Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP). Essa legislação destaca o papel central do Estado nesse processo, como evidencia o artigo 4º, que atribui ao poder público a responsabilidade de fornecer assistência aos presos e internados, com o objetivo de prevenir a criminalidade e facilitar a reintegração social.

Para Mirabete (2006), a execução penal tem como principal objetivo promover a recuperação do condenado:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito a família, às pessoas e a sociedade em geral. (Mirabete, 2006, p. 62).

A princípio, é preciso compreender que a execução penal, ao menos no plano teórico deve ser vista como um momento de reconstrução pessoal do apenado, em que a privação de liberdade seria apenas uma das medidas aplicadas, e não a finalidade principal da pena.

Nesse processo, ações voltadas à qualificação profissional, ao resgate dos valores morais, ao apoio psicológico e à inclusão social desempenham um papel fundamental para estimular o processo de transformação e reintegração do indivíduo, revelando o cidadão que pode existir por trás da figura do infrator.

Nesse contexto, participação social na execução penal é essencial para a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente porque o crime surge no seio da própria sociedade, e é nela que devem ser buscadas alternativas eficazes para sua superação. Nesse sentido, Marques Júnior (2012) ressalta a importância de que os cidadãos compreendam seu papel ativo na transformação dessa realidade preocupante, colaborando diretamente com as ações do Poder Público. É fundamental promover a conscientização de que a violência não é apenas uma questão estatal, mas sim um

desafio coletivo, que exige soluções construídas no interior da própria comunidade.

Para viabilizar a efetiva participação social e, ao mesmo tempo, combater o preconceito estrutural que recai sobre apenados e egressos, o legislador instituiu a figura do Conselho da Comunidade, previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Esse órgão tem como objetivo central fortalecer a soberania popular no contexto da execução penal, atuando tanto como instrumento de controle social quanto como parceiro do Poder Judiciário na concretização das penas. Sua principal função é promover o acolhimento social dessas pessoas, tornando-se um importante mecanismo de garantia da cidadania e da dignidade humana, aspectos que serão aprofundados adiante.

Dessa forma, conclui-se que existe uma base legal sólida que respalda a participação da sociedade civil na execução penal. A partir desse entendimento, torna-se relevante refletir, a partir do senso comum e da vivência prática dos cidadãos, como o direito se movimenta não apenas por meio do Estado, mas também apesar dele.

Essa perspectiva busca destacar pontos que possibilitem (re)pensar caminhos e propor mudanças necessárias. Tal análise revela-se fundamental não apenas para garantir que a pena seja cumprida de maneira digna, mas também para reforçar os direitos fundamentais, como a cidadania e a valorização da condição humana, aspectos que serão aprofundados nas próximas seções deste trabalho.

3.2 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A ressocialização pode ser entendida como um processo de reeducação voltado ao indivíduo privado de liberdade, com o objetivo de prepará-lo para um retorno digno e produtivo ao convívio social. Esse processo pressupõe o acesso a novos conhecimentos, desenvolvimento de competências e fortalecimento de valores sociais, elementos fundamentais para sua reintegração. Nesse sentido, segundo Belfort (2012), a proposta de ressocialização surgiu como uma alternativa diante da precariedade do sistema prisional e do crescimento acelerado da criminalidade:

A pena como função social, deve criar possibilidades de participação nos sistemas sociais. Este é o significado sociológico da função ressocializadora atribuída as penas privativas de liberdade, ou seja, a reinserção social do detento, que mais precisamente aparece com a efetiva utilização de outras formas punitivas autorizadas por nossa legislação. (Belfort, 2012, p. 26).

No entanto, a criminologia crítica apresenta questionamentos importantes quanto aos propósitos e pressupostos que envolvem a ideia de ressocialização. Um exemplo é a análise de Braga (2012, *apud* Curty, 2023) que critica especialmente a confusão entre os conceitos de ressocialização e reintegração social. Para a autora, a ressocialização não deve ser compreendida como uma função reeducativa, mas sim como uma forma de intervenção que visa à redução de danos, diante das limitações estruturais do sistema prisional.

Sob outra ótica, Baratta (2004, *apud* Curty, 2023) também aponta falhas e contradições no conceito tradicional de ressocialização, analisando-o a partir de duas perspectivas: a realista e a idealista. Na visão realista, seria inviável concretizar a ressocialização de forma plena, sendo possível, no máximo, neutralizar comportamentos considerados desviantes. Já a perspectiva idealista compreende a ressocialização como uma forma de prevenção social positiva, que se distancia da função meramente punitiva da pena. Além disso, Baratta sustenta que a própria estrutura da sociedade capitalista impede que a ressocialização ocorra efetivamente, uma vez que esta sociedade reproduz desigualdades e exclusões que inviabilizam a plena reintegração dos indivíduos.

Diante desse cenário, a reintegração social se apresenta como uma alternativa mais abrangente e transformadora, rompendo com perspectivas meramente correcionais e superando os métodos convencionais de tratamento, ao buscar efetivamente a inclusão do indivíduo em um contexto social mais justo e equitativo.

A proposta de reintegração busca garantir que o egresso do sistema prisional seja aceito novamente na sociedade, reconhecendo que sua condição de apenado não anula seus direitos como cidadão. Mais do que modificar o comportamento do indivíduo, essa perspectiva abrange também a transformação do tratamento social conferido aos reeducandos e das instituições e do próprio sistema penal. Para isso, é essencial eliminar barreiras que dificultam sua plena participação na sociedade, como o estigma social, a discriminação e a falta de oportunidades no mercado de trabalho, frequentemente resultantes do preconceito estrutural.

Para Alvino Sá (2011, *apud*, Curty, 2023) a definição de reintegração é feita por uma perspectiva mais crítica:

Por reintegração social entende-se a reintegração das partes de um todo que têm entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver as

contradições. Essas partes são segmentos que compõem a sociedade, sem dúvida, mas também são segmentos contraditórios que estão dentro de cada sujeito, dentro de todos nós (Sá, 2011, p. 320).

A reintegração social tem como objetivo assegurar que a pessoa privada de liberdade estabeleça vínculos saudáveis e reduza a vulnerabilidade diante da reincidência criminal. Para isso, não basta a vontade individual do apenado — é indispensável o envolvimento da sociedade como um todo. Trata-se de um processo que busca promover a inclusão social daqueles que, por estarem no sistema prisional, frequentemente são marginalizados e excluídos do convívio comunitário.

Assim, observa-se que tanto o processo de ressocialização quanto o de reintegração social exigem o envolvimento direto da sociedade. Essa contribuição pode se materializar por meio do Conselho da Comunidade, que desempenha uma função essencial no apoio e acompanhamento do reeducando.

[...] a participação social é elemento forte e necessário na execução da pena para garantir a reintegração social das pessoas privadas de liberdades, promovendo o diálogo cárcere-sociedade-cárcere, se valendo de argumentos que enfrentem e alterem o discurso hegemônico das prisões, seguindo no enfrentamento das desigualdades, tornando o cárcere menos cárcere. Afinal, a própria atuação dos Conselhos em si se sustenta em práticas que visam a garantir o retorno do preso ao convívio social, promovendo um deslocamento de responsabilidade antes só do Estado para o campo do compartilhamento com a sociedade a seu nível de recepção desse egresso, que agora cumpre assumir este espaço não como responsável somente por ele, mas para construir junto ao Estado políticas públicas efetivas que repensem um novo contrato social em termos mais inclusivos, não excluindo desses termos os já excluídos do contrato social existente. (Curty, 2023, p.100-101)

Portanto, é necessário que a pena vá além do simples cumprimento punitivo, considerando que a pessoa privada de liberdade geralmente é resultado de um contexto de exclusão social. Ainda assim, esses indivíduos continuam sendo cidadãos e, como tal, devem ter seus direitos fundamentais como saúde, assistência social e educação assegurados. Assim, a proposta de reintegração deve caminhar lado a lado com a inclusão social, além de combater práticas que desumanizam os apenados e os egressos do sistema prisional.

4 A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo será traçado um panorama histórico do desenvolvimento legislativo dos Conselhos da Comunidade, destacando-se os principais marcos normativos que contribuíram para sua consolidação.

Em seguida, serão abordadas as características e funções desses Conselhos, com ênfase em sua estrutura, atribuições e formas de atuação no contexto da execução penal. Por fim, será explorada a relação institucional entre os Conselhos da Comunidade e os demais órgãos integrantes da execução penal, evidenciando suas atribuições, formas de cooperação e relevância no sistema penitenciário.

4.1 CONSELHOS DA COMUNIDADE: ORIGEM E ESTRUTURA

Antes de adentrarmos nas características e noções gerais que envolvem os Conselhos da Comunidade, é fundamental compreender como e por que esses órgãos surgiram. A prática de visitar estabelecimentos prisionais tem origens históricas, inicialmente motivadas por razões religiosas. Entre os primeiros cristãos, era comum levar alimentos, roupas e oferecer amparo espiritual às pessoas privadas de liberdade.

Como destaca Leal (2012, p. 277), “a história se reescreve continuamente: em 1480, os reis católicos atribuíram aos juízes e promotores de justiça a função de inspecionar as prisões”.

No cenário atual, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior população carcerária, segundo dados da World Prison Brief. Essa realidade é consequência direta do modelo de encarceramento em massa, que tem gerado diversas problemáticas sociais, como a superlotação dos presídios, a precariedade das condições de detenção e a dificuldade de efetivar políticas de ressocialização.

Diante desse contexto, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se evidente a necessidade de envolver a sociedade no processo de execução penal.

Assim, por meio da Lei de Execução Penal (LEP), foi instituído o Conselho da

Comunidade, um órgão que tem como principal objetivo promover a participação social na construção de alternativas que favoreçam uma reintegração harmônica do apenado à sociedade.

[...] a LEP foi publicada sob a concepção de que a execução penal não deve ser totalmente afastada da sociedade civil, mas deve, sim, contar com a participação da sociedade. A ênfase sobre a participação social – posteriormente aprofundada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – traz à tona a necessidade de criação de mecanismos de diálogo entre Estado e sociedade na produção, no controle e na efetivação da execução penal. Os Conselhos da Comunidade, previstos nos arts. 80 e 81 da LEP, são os órgãos responsáveis por realizar a articulação e o diálogo entre a sociedade civil os demais órgãos de execução penal. Além de prever a existência de um Conselho da Comunidade por comarca, a LEP regulamenta a composição mínima e as prerrogativas desse órgão. Os Conselhos da Comunidade estão também regulamentados por Resoluções de organismos envolvidos com o desenvolvimento da política criminal e com a fiscalização da justiça criminal, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2023, p. 21)

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 66, inciso IX, da Lei Federal nº 7.210/84, estabelece que compete ao juiz da execução compor e instalar o Conselho da Comunidade. Esse órgão está vinculado diretamente ao juízo da execução penal de cada comarca, o que evidencia a integração entre o Poder Judiciário e a sociedade civil no cumprimento da pena. A execução penal, nesse contexto, visa assegurar o cumprimento das decisões e sentenças criminais, promovendo uma cooperação eficaz da comunidade nas atividades relacionadas à aplicação da pena e às medidas de segurança.

Antes da instalação, é fundamental identificar previamente as pessoas que irão integrar o Conselho. Para isso, o juiz da execução deve encaminhar ofícios às entidades responsáveis pela indicação dos membros, como a Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, a Defensoria Pública do Estado, a Seccional da OAB e a Associação Comercial ou Industrial. Também é possível incluir outras instituições ligadas às finalidades do Conselho, ampliando sua representatividade.

Após esse processo, ocorre o ato de posse dos conselheiros. Conforme estabelece o artigo 80 da Lei de Execução Penal (LEP), a composição mínima do Conselho deve incluir: a) um representante de associação comercial ou industrial; b) um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil; c) um defensor público designado pelo Defensor Público Geral; e d) um assistente social indicado pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Tal previsão está

ressaltada, também, no artigo 4º da Resolução n. 488, de 23 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Esses dispositivos legais não limitam a participação de outros representantes da sociedade civil no Conselho da Comunidade, sendo recomendável a inclusão de pessoas vinculadas a diferentes setores sociais. Ressalta-se, contudo, a importância de que esses representantes não estejam diretamente ligados ao Poder Público, a fim de preservar a autonomia e o caráter comunitário do órgão.

Ademais, é importante destacar que o exercício da função de conselheiro possui natureza estritamente voluntária, não havendo qualquer previsão de remuneração pelos serviços prestados. Trata-se de uma atividade pautada no compromisso social e na responsabilidade cidadã, que visa contribuir com o fortalecimento do sistema de execução penal por meio da participação ativa da comunidade. Nesse sentido, o artigo 30 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que “as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas”, reforçando o caráter solidário e colaborativo que fundamenta a atuação dos conselheiros.

A partir da formalização da posse, o Conselho adquire validade jurídica por meio de uma portaria judicial expedida pelo juízo da execução, que deve constar em termo próprio, garantindo sua legitimidade.

Quanto à sua natureza jurídica, o Conselho da Comunidade pode optar ou não pela aquisição de personalidade jurídica. Se permanecer como órgão vinculado ao Judiciário, atua sob o regime de direito público, sem estatuto próprio. Contudo, ao se constituir como associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, o Conselho adquire maior autonomia, podendo celebrar parcerias, firmar convênios, captar recursos e executar projetos de forma independente.

A Resolução CNJ nº 488/2023, em seu artigo 10, reconhece essa possibilidade ao dispor que é facultado aos Conselhos da Comunidade adquirir personalidade jurídica própria com tais finalidades.

Acerca da personalidade jurídica, Ferreira (2014, apud, Curty, 2023) apresenta a seguinte perspectiva:

Para superar a dificuldade de falta de recursos, os Conselhos da Comunidade têm se constituído como figuras dotadas de personalidade jurídica de direito privado, por meio da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Essa formalização de pessoa jurídica possibilita aos conselhos a criação de conta

bancária, captação de recursos, estabelecimento de convênios etc. (Ferreira, 2014).

Nessa perspectiva, de acordo com Curty (2023, p. 122), a criação dos Conselhos da Comunidade não se baseia apenas em uma exigência legal, mas também é sustentada por diversas razões. Entre elas, destacam-se a análise teórica do tema, a expectativa de que haja uma maior participação da sociedade na administração pública e o impacto positivo das experiências anteriores, que demonstraram a eficácia dessa abordagem. Além disso, há um respaldo em estudos bem estruturados sobre o fenômeno social, que propõem caminhos para mudar o imaginário coletivo e promover transformações no contexto social e político.

Dessa maneira, percebe-se o crescente protagonismo da sociedade civil nas iniciativas voltadas ao sistema prisional, tendo como objetivo central aquilo que estabelece o artigo 1º da Lei de Execução Penal: “a Harmoniosa Integração social do condenado”. Nesse contexto, Ribeiro (2018) enfatiza a importância dos Conselhos da Comunidade como agentes fundamentais no enfrentamento das adversidades presentes no ambiente carcerário, contribuindo de forma significativa para o acolhimento e a assistência aos indivíduos em privação de liberdade.

A presença constante dos membros do Conselho nas unidades prisionais possibilita o acompanhamento real de questões cotidianas das cadeias e de questões pessoais dos apenados e de seus familiares. De forma geral, o Conselho da Comunidade representa o guardião do condenado, sendo o recurso acessível ao condenado, garantindo que todos recebam assistência adequada por meio de ações e projetos de reestruturação psicológica, moral e profissional. O trabalho desenvolvido pelo órgão minimiza falhas e auxilia na eficácia da prestação jurisdicional. Além disso, o serviço assistencial ofertado aos parentes promove a manutenção do vínculo com o bem mais precioso ao detento, sua família. A preservação de tais interesses promove diretamente a humanização da pena, garantindo a observância de direitos e garantias fundamentais de reeducandos. (Ribeiro, 2018, p. 46)

Ademais, ressalta-se a importância da renovação periódica dos conselheiros, medida fundamental para assegurar uma gestão mais equilibrada, ética e eficiente. A alternância dos membros não apenas favorece a introdução de novas ideias e práticas administrativas, mas também possibilita a inclusão de novos representantes da sociedade civil no desempenho das funções. Essa rotatividade é essencial para evitar a consolidação de eventuais práticas inadequadas, além de fortalecer o compromisso e a responsabilidade na condução das atividades do Conselho.

Sendo assim, temos que o Conselho da Comunidade configura-se como um órgão integrante da execução penal, destinado a promover a aproximação do egresso com a sociedade, conforme previsto no artigo 61, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP). Sua atuação busca, essencialmente, reduzir o estigma social e estimular o envolvimento da população no processo de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Para tanto, a estrutura desses Conselhos depende de diversos recursos, incluindo suporte financeiro, material e humano, além da colaboração de outros órgãos para viabilizar o acesso a recursos provenientes de fundos públicos.

4.2 FUNÇÕES, ATRIBUIÇÕES E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE

Além de compreender sua origem e estrutura, é fundamental analisar as atribuições e funções conferidas ao Conselho da Comunidade. Para tanto, serão destacados a seguir alguns dos principais pontos previstos na Lei de Execução Penal (LEP). O artigo 81 da Lei de Execução Penal estabelece que:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

As incumbências do Conselho da Comunidade foram, ao longo dos anos, objeto de diversas normativas que buscaram regulamentar sua atuação no âmbito da execução penal.

A Resolução nº 10/2004, por exemplo, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), embora posteriormente revogada por ultrapassar os limites de competência do órgão, foi relevante ao propor diretrizes para a organização dos Conselhos da Comunidade, além de ampliar suas funções institucionais. Posteriormente, a Resolução nº 09/2010 do CNPCCP reforçou o direito de livre acesso dos Conselhos da Comunidade às unidades prisionais, o que viabilizou o exercício de uma de suas principais atribuições: a de visitar, fiscalizar e monitorar as condições dos

estabelecimentos penais.

Além disso, de acordo com a mesma Resolução, não apenas o registro escrito (impresso ou digital) das visitas é exigido, mas também a documentação fotográfica. Conforme o artigo 22, os registros visuais são considerados parte fundamental do relatório, contribuindo para a transparência e a efetividade das ações fiscalizatórias dos Conselhos.

Além de levar o modelo de relatório impresso para preenchimento durante a visita, é importante que os(as) conselheiros(as) levem máquina fotográfica para documentar com imagens as condições apresentadas no relatório. A utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico é permitida com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais, conforme Resolução CNPCP nº 22, de 2021.

Como já mencionado, o Conselho da Comunidade possui natureza jurídica de direito privado e atua sem fins lucrativos. No entanto, todas as suas atividades estão respaldadas por obrigações legais e voltadas para finalidades institucionais específicas. Seu principal papel é atuar como elo entre a sociedade civil e o sistema penitenciário, promovendo a transparência por meio da fiscalização das práticas desenvolvidas nas unidades prisionais. Além disso, contribui para uma gestão mais responsável e para a divulgação de informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal.

Os conselheiros também podem atuar na implementação de projetos e programas voltados à prevenção da criminalidade, à educação, à promoção dos direitos humanos e à assistência jurídica. Essas iniciativas não apenas fortalecem a função social do Conselho, como também colaboram para a redução da reincidência criminal, impactando positivamente na melhoria da segurança pública.

Vale destacar que, em grande parte dos casos, esses projetos são viabilizados por meio de recursos provenientes das penas de prestação pecuniária, conforme estabelece a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a política do Poder Judiciário para a destinação desses valores, priorizando ações com finalidade social.

Em resumo, a função do Conselho da Comunidade é promover uma reflexão mais consciente na sociedade sobre a realidade do sistema prisional, buscando combater o preconceito e a estigmatização associados ao encarceramento.

É fundamental reconhecer que o sistema penitenciário, por meio dos Conselhos

da Comunidade, está alinhado aos princípios modernos de participação popular na gestão pública. Esses conselhos abrem espaço para que os cidadãos se envolvam ativamente na prevenção e solução de um dos problemas sociais mais críticos da atualidade: o desrespeito à dignidade dos presos. Ao permitir a participação da sociedade, o Conselho da Comunidade contribui para uma abordagem mais humana e consciente sobre o sistema penal.

Assim, a importância do Conselho da Comunidade no sistema de execução penal Brasileiro se torna evidente, pois, além de promover a participação social, ele desempenha um papel crucial na construção de um sistema prisional mais justo, que respeite os direitos humanos e busque efetivamente a reintegração dos indivíduos à sociedade. Ao integrar a sociedade nesse processo, cria-se um ambiente de maior transparência e responsabilidade, essencial para a transformação do sistema penitenciário em uma ferramenta de reintegração e não de exclusão.

Desse modo possibilita-se uma abertura do cárcere para a sociedade e da sociedade para o cárcere, até mesmo porque não devem entendidos como espaços apartados, de exclusão, mas sim integrados.

4.3 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E OS CONSELHOS DA COMUNIDADE

Um Conselho da Comunidade relatou que, atualmente, a única parceria voltada à ressocialização dos encarcerados ocorre com o Poder Judiciário. Nesse contexto, destaca-se o Provimento nº 39/2020, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que instituiu o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGC). Esse documento reforça ainda mais a integração obrigatória do Poder Judiciário nas ações de execução penal, representando um marco normativo relevante para a atuação conjunta no processo de ressocialização.

Dessa forma, considerando que os Conselhos da Comunidade não possuem capacidade postulatória, torna-se indispensável uma articulação sólida com o Poder Judiciário para o encaminhamento das irregularidades identificadas. A cooperação do Judiciário é essencial para que os relatórios elaborados pelos conselheiros tenham o devido processamento, pois a ausência dessa tramitação compromete a legitimidade e a

efetividade da atuação dos Conselhos. Ressalte-se, ainda, que a maioria dos Conselhos que possuem sede (61%) utiliza espaços cedidos pelo Poder Judiciário, enquanto apenas 11,8% dispõem de sede alugada e cerca de somente 5% contam com sede própria (BRASIL, 2020).

Diante desse cenário, verifica-se que existe uma obrigação mútua entre os Conselhos da Comunidade e o Poder Judiciário: enquanto cabe aos Conselhos a elaboração dos relatórios e demandas, é responsabilidade do Judiciário dar efetividade a essas ações.

Conforme destaca Losekann (2010, p. 50), a implantação e o pleno funcionamento dos Conselhos da Comunidade exigem uma atuação “permanente, serena e comprometida” por parte do magistrado. Em outras palavras, o autor defende que o Poder Judiciário não deve atuar como mero observador, mas sim envolver-se profundamente com a realidade e os propósitos do trabalho desenvolvido pelos Conselhos.

No entanto, na prática, essas ações nem sempre ocorrem como o idealizado, uma vez que há uma ausência significativa da presença de juízes e promotores nas unidades prisionais. Essa ausência está frequentemente relacionada à sobrecarga de demandas nos Fóruns, o que compromete tanto a frequência das visitas institucionais quanto a qualidade do acompanhamento esperado.

Nesse sentido, Valois (2010, p. 100) observa um certo afastamento entre o Judiciário e os Conselhos da Comunidade, ainda que estes sejam órgãos de grande relevância para a própria atuação judicial no contexto da execução penal.

Ocorre que a cooperação entre o Conselho da Comunidade e o Poder Judiciário revela-se fundamental para a construção de um sistema de execução penal mais justo, eficiente e transparente, além de fortalecer a proteção dos direitos humanos no ambiente prisional. Essa parceria não apenas amplia a fiscalização e a efetividade das políticas públicas penitenciárias, como também contribui para o resgate da dignidade dos apenados e para a aproximação entre a sociedade e o sistema de justiça. No próximo tópico, aprofundaremos essa análise, destacando os impactos positivos dessa interação na promoção de uma execução penal mais humanizada e transformadora.

5 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE PONTES E LACERDA/MT

Apesar dos esforços para aprofundar o estudo de caso por meio da coleta direta de dados, com o envio de questionário ao Conselho da Comunidade da Comarca de Pontes e Lacerda e a tentativa de agendar um encontro presencial na sede da entidade, não houve retorno ou colaboração formal por parte do Conselho até o encerramento desta pesquisa.

Essa ausência de resposta representou uma limitação metodológica relevante, pois impediu o acesso a informações internas, atualizadas e mais específicas sobre a atuação cotidiana do Conselho.

Assim, embora tenha havido uma pretensão inicial, o estudo concreto teve de ser desenvolvido com base em fontes secundárias, como documentos públicos, redes sociais da entidade, notícias locais e análise de dados indiretos, sem prejuízo à construção crítica e fundamentada da realidade analisada.

Instituído em 2013, e reestruturado em seu formato atual a partir de novembro de 2022, o Conselho da Comunidade da Comarca de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso, é uma entidade civil, autônoma e sem fins lucrativos, prevista no artigo 62 da Lei de Execução Penal (LEP). Sua criação tem como finalidade a efetivação dos dispositivos constantes no artigo 4º e no Capítulo VII do Título III da referida lei, os quais tratam da indispensável participação da sociedade na execução penal.

Conforme previsto em seu Estatuto, o Conselho tem como principal objetivo atuar como órgão auxiliar do Poder Judiciário na fiscalização e acompanhamento das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direitos, das penas de multa, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, entre outros institutos correlatos. Sua atuação está pautada na promoção da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, contribuindo de forma significativa para a humanização do sistema penal e para a reconstrução dos vínculos sociais e familiares dos reeducandos.

A composição dos Conselhos da Comunidade também encontra respaldo legal no artigo 80 da LEP, que determina a presença mínima de um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB, um defensor público e um

assistente social. O parágrafo único do dispositivo ainda permite que, na ausência de algum desses representantes, o juízo da execução penal indique outros membros da sociedade civil. No entanto, segundo pesquisa de campo realizada por Curty (2023), no município de Pontes e Lacerda, a composição vigente do Conselho conta apenas com um representante vinculado a entidade religiosa, o que não corresponde à diversidade idealizada pelo legislador.

Embora essa configuração reduzida não inviabilize, por si só, as atividades do Conselho, ela pode limitar a amplitude e a eficácia de suas ações. A presença de representantes de diferentes setores, como das associações comerciais, por exemplo, poderia fortalecer os vínculos com o setor produtivo local, incentivar políticas de empregabilidade para reeducandos e ampliar a mobilização social em torno da ressocialização. Portanto, a pluralidade prevista na LEP não é apenas uma exigência formal, mas um elemento que potencializa os resultados das práticas ressocializadoras.

A atuação do Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda/MT tem como eixo central a promoção da reintegração social das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional, sempre à luz da dignidade da pessoa humana e da reconstrução dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, a entidade se propõe a reduzir o distanciamento entre sociedade civil e sistema penal, funcionando como uma ponte entre o Poder Judiciário e a comunidade. Tal vocação é frequentemente resumida pelos próprios membros do Conselho com a expressão: “o Conselho é a voz da comunidade na tentativa de ressocializar e restaurar vidas e famílias”.

Como parte desse esforço de aproximação, destaca-se a realização de ações públicas que fomentam o debate sobre a execução penal e a quebra de estigmas sociais. Um exemplo relevante foi o encontro promovido pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo de Mato Grosso (GMF/MT), em 17 de agosto de 2024, voltado à comunidade acadêmica e à sociedade civil organizada de Pontes e Lacerda.

O evento, realizado em um auditório lotado, teve como objetivo sensibilizar a população sobre a importância da inclusão de egressos e seus familiares nas políticas públicas, destacando práticas exitosas de acolhimento, como o Escritório Social. A ocasião também possibilitou o fortalecimento do diálogo entre instituições de justiça e os

futuros operadores do Direito, promovendo um ambiente fértil para a construção de redes locais de apoio.

Nesse contexto, o Conselho da Comunidade do município tem se destacado por meio da implementação de diversas ações articuladas, direcionadas à redução da reincidência e à promoção de trajetórias de inclusão. Dentre suas principais frentes de trabalho, estão a oferta de oportunidades educacionais e profissionais aos reeducandos, a qualificação da mão de obra prisional, o estímulo ao empreendedorismo e à geração de renda, além do suporte às famílias dos apenados. Essas iniciativas são guiadas por uma lógica de reconstrução de vidas, na qual o acesso à educação é visto como caminho para a transformação pessoal e o trabalho como instrumento de reabilitação e inserção produtiva.

O Conselho também exerce papel fundamental na mobilização social local, promovendo parcerias com empresários, comerciantes, voluntários e investidores, incentivando a abertura de novas oportunidades para pessoas egressas do sistema prisional. Paralelamente, a entidade participa ativamente de campanhas de conscientização, buscando sensibilizar a comunidade para a importância de superar o preconceito que ainda recai sobre os ex-apanados.

Adicionalmente, observa-se que as funções do Conselho são respaldadas pelo seu Estatuto, datado de 24 de setembro de 2008, bem como pelo artigo 81 da Lei de Execução Penal e pela Resolução nº 488/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre as atribuições previstas, está o credenciamento de entidades públicas e privadas dispostas a contribuir com a aplicação das penas alternativas. Cabe ainda ao Conselho a responsabilidade de capacitar essas instituições parceiras e promover o diálogo contínuo, visando à consolidação de projetos voltados à reintegração social. A articulação com o setor produtivo, nesse contexto, é estratégica, pois possibilita a criação de ambientes favoráveis à empregabilidade de reeducandos, elemento essencial para a prevenção da reincidência.

Como fruto dessas articulações, a juíza da 3ª Vara Criminal de Pontes e Lacerda ressaltou, durante o evento com a comunidade acadêmica, um avanço expressivo: “nós conseguimos colocar na rua 12 reeducandos, que agora trabalham pelo município. Isso é um marco para Pontes e Lacerda, um início de ressocialização e de novas

oportunidades para eles”. A fala evidencia que a reinserção social, quando amparada por estruturas comprometidas e redes de apoio eficazes, se traduz em resultados concretos e transformadores.

Entre os projetos relevantes coordenados ou apoiados pelo Conselho local, destaca-se a “Fábrica de Memórias”, iniciativa permanente que visa à confecção de brinquedos artesanais — como amigurumis e peças em madeira — pelos reeducandos do Centro de Detenção Provisória (CDP), para distribuição em datas comemorativas. Trata-se de uma ação que promove a dignificação do trabalho prisional e o envolvimento direto da comunidade no processo de ressocialização. Vejamos alguns detalhes na Imagem 1 abaixo:

Imagem 1 - Confeção de amigurumis (peças em crochê) no CDP de Pontes e Lacerda-MT.



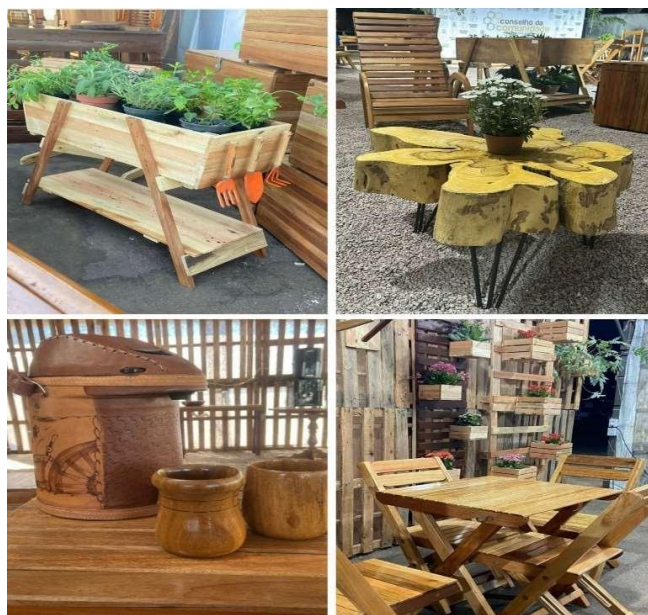
Fonte: Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda-MT (redes sociais).

No campo educacional, o Conselho tem contribuído para a efetivação da campanha “Educação é o caminho que liberta”, voltada ao incentivo da permanência e do retorno dos apenados aos estudos. Atualmente, o CDP de Pontes e Lacerda oferece vagas que abrangem desde a alfabetização até o ensino médio, proporcionando uma chance concreta de superação das vulnerabilidades educacionais e de construção de novos projetos de vida.

Por fim, os projetos de artesanato e marcenaria (Imagem 2 a seguir) realizados no interior da unidade prisional. Essas atividades proporcionam aos detentos a oportunidade de desenvolver habilidades manuais e profissionais, além de ocuparem o tempo de forma

produtiva e contribuírem para a autoestima e disciplina dos participantes. A produção inclui a confecção de móveis, peças decorativas e utilitárias, que são, muitas vezes, expostas e comercializadas com o apoio do próprio Conselho, possibilitando também retorno financeiro aos projetos.

Imagem 2 - Artesanatos confeccionados por pessoas privadas de liberdade no CDP de Pontes e Lacerda-MT.



Fonte: Conselho da Comunidade de Pontes e Lacerda-MT (redes sociais).

Tais ações não apenas colaboram para a remição de pena, conforme previsto no artigo 126 da LEP, como também fortalecem o vínculo entre o sistema prisional e a comunidade externa, promovendo uma ressocialização mais humanizada e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, o Conselho da Comunidade da Comarca de Pontes e Lacerda/MT consolida-se como uma instância fundamental de articulação entre o sistema de justiça criminal e a sociedade civil. Sua atuação, pautada em princípios de dignidade, cidadania e inclusão social, evidencia que a ressocialização não é um ideal abstrato, mas uma prática possível e transformadora quando sustentada por ações concretas, diálogo interinstitucional e mobilização comunitária.

Ao promover iniciativas que vão além da simples fiscalização da pena, o Conselho contribui para a construção de um modelo de execução penal mais humano, eficiente e

alinhado aos valores do Estado Democrático de Direito, reafirmando o papel da sociedade como agente ativo na reconstrução de trajetórias e na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a execução penal, quando orientada pela participação social, ganha novos contornos no enfrentamento das deficiências estruturais do sistema prisional Brasileiro. No centro dessa atuação está o Conselho da Comunidade, órgão previsto na Lei de Execução Penal (artigos 80 e 81), cuja existência busca justamente incluir a sociedade no processo de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, descentralizando a responsabilidade estatal e promovendo um modelo mais colaborativo e humanizado de justiça penal.

Como observado, o papel do Conselho vai além da fiscalização e do envio de relatórios mensais. Trata-se de um agente que fomenta o diálogo entre o sistema de justiça e a sociedade civil, desenvolve ações educativas, articula parcerias, promove assistência aos apenados e seus familiares e atua diretamente na humanização da pena. Sua função não deve ser vista como mero cumprimento formal da lei, mas como um instrumento real de transformação social, contribuindo para a quebra do ciclo da reincidência e para a desconstrução do estigma do egresso.

A participação da comunidade, neste cenário, não se limita a um gesto de solidariedade, mas representa uma responsabilidade compartilhada na construção de alternativas ao modelo punitivo tradicional. A execução penal precisa ser pensada não apenas como punição, mas como possibilidade de reconstrução de trajetórias, e os Conselhos da Comunidade são peças-chave nesse processo.

Deste modo, a análise realizada sobre o Conselho da Comunidade da Comarca de Pontes e Lacerda-MT evidencia um processo contínuo de construção e fortalecimento da participação social na execução penal. Ainda que não tenha sido possível a realização de uma pesquisa de campo com a entidade, é possível observar, com base em fontes públicas e documentais, que a atuação do Conselho tem se desenvolvido por meio do diálogo com a direção da unidade prisional e com outros atores do sistema penal. A composição voluntária e a ausência de dados diretos sobre apoio institucional apontam para a importância de um olhar atento à sua estrutura e às condições de trabalho, sobretudo para garantir a efetividade das ações de reintegração social.

Destaca-se que o desenvolvimento de projetos voltados à qualificação profissional,

como os trabalhos em marcenaria e artesanato, tem possibilitado aos apenados um cumprimento de pena mais digno, além de abrir caminhos reais para a reintegração social. Tais ações também colaboram para a sensibilização da comunidade sobre o papel da execução penal, contribuindo para a desconstrução do preconceito que frequentemente acompanha o egresso do sistema prisional.

Assim, a Comarca de Pontes e Lacerda apresenta elementos importantes que merecem maior atenção acadêmica e institucional, podendo ser considerada uma referência local de práticas participativas na execução penal, tanto pela atuação efetiva do Conselho da Comunidade quanto pela articulação construída com os demais setores envolvidos. A sinergia observada entre esses atores, ainda que em fase de amadurecimento, já revela resultados significativos e promissores para uma aplicação da pena mais humana, transparente e voltada à cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília;

TORELLY, Marcelo (org.) **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano**. Brasília/ Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 2004. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BELFORT, Monica Sandoval Gonçalves. **A função ressocializadora da pena no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3589/3346>. Acesso em: 06 abril. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado**. 2012. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 19. Mar. 2025.

BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20. Mar.2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. **17º Ciclo SISDEPEN, período de julho a dezembro de 2024**. Brasília. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20. Mar.2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Inspeções Regulares realizadas no estado do Mato Grosso/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Brasília, 2023. Disponível em: <https://mnpctBrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-mato-grosso-final-compressed.pdf> Acesso em 20. Mar.2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 488 de 23 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201445202303086408ecb5ebdb1.pdf>. Acesso em: 19

Mar. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 10 de 08 de novembro de 2004**. Estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas seções Judiciárias da Justiça Federal, e dá outras providências. 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2004/resolucao-no10de08denovembrode2004.pdf/view>. Acesso em: 19 Mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9 de 26 de novembro de 2010**. Recomenda que os Conselhos da Comunidade, na Condição de órgãos da execução penal, tenham acesso livre a todas as dependências das unidades prisionais e de detenção, bem como a todas as pessoas presas e funcionários. 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2010/resolucao-no-9-de-26-de-novembro-de-2010.pdf/view>. Acesso em: 19 Mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório “Os Conselhos da Comunidade no Brasil”**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O que é participação**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CURTY, Gabriel Salazar. **A participação social na execução penal através dos conselhos da comunidade**: um estudo a partir do Estado de Mato Grosso. 2023. Dissertação (Mestrado) Programa Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito PUCRS, Porto Alegre, 2023.

FERREIRA, Jorge Chade. **Os conselhos da comunidade e a reintegração social**. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17082015-163300/publico/dissert.pdf>. Acesso em: 15.Abr. 2025.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **O conselho da comunidade na execução penal**: ampliação de suas atribuições para maior participação social na prestação jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Programa de Pós

Graduação, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/1040>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SÁ, Alvino de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. Proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos**: viagens pelo caminho da dor. Curitiba: Juruá, 2012.

LOSEKANN, L. O juiz, o poder judiciário e os conselhos da comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução penal. *In*: BRASIL. **Fundamentos e Análises sobre os Conselhos da Comunidade**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

World prison brief. "Highest to Lowest - Prison Population Total | World Prison Brief." **Prisonstudies.org**, 2019. Disponível em: www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em 21 mar. 2025.